



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências

Dados do Fornecedor

CNPJ: 28.682.286/0001-51
Razão Social: JULIANO O. SANTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: **Inativo**

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: **Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II**
Motivo: **Inexecução Total ou Parcial do Contrato**
UASG Sancionadora: **70024 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA**
Data Aplicação: **27/12/2019** Valor da Multa: **R\$ 300,00**
Número do Processo: **0000340-522018622** Número do Contrato: **PE 26/2017**
Descrição/Justificativa: **Aplicação de MULTA PUNITIVA à empresa JULIANO O. SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ 28.682.286/0001-51, no valor de R\$ 300,00, correspondente à 10% sobre o valor da contratação, com amparo no item 11.2, "b" do Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2017, no art. 87, II da Lei 8.666/1993 e no art. 46, I da Instrução Normativa TRE-RO 004/2008. Penalidade aplicada por meio do Despacho 6631/GABDG, de 27/12/2019, assinado por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral, do TRE-RO. Não houve interposição de recurso pela empresa. Processo SEI 0000340-52.2018.6.22.8000.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001459-48.2018.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE SUPORTE OPERACIONAL

ASSUNTO: APLICAÇÃO DE PENALIDADES - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL -
CONTRATADA : JULIANO O. SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME.

DESPACHO Nº 6631 / 2019 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Coordenadoria de Material e Patrimônio - COMAP, com o objetivo de apurar o descumprimento das obrigações contratuais da empresa JULIANO O. SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob n. 28.682.286/0001-51, oriundas dos autos SEI n. 0001624-32.2017.6.22.8000, Pregão n. 026/2017 - ARP n. 06/2018 - evento n. 0260447.

Após a instrução e formalização de todo o procedimento contratual, foi emitida a Nota de Empenho n. 2018NE000494 031133, cancelada e substituída pela Nota de Empenho n. 2018NE00504 (0312623) em favor da empresa contratada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para prestação dos serviços de produção de 300 Manuais de Normas, conforme solicitação da CJD constante no evento n. 0310652.

Juntou-se protocolo de entrega da referida nota de empenho à empresa contratada (0314250), bem como o respectivo extrato contendo todo o detalhamento acerca do bem a ser produzido e sua respectiva quantidade (300 unidades) e prazo para entrega/cumprimento (0314253).

Em 27/07/2018 foi aprovada a 3ª amostra da Cartilha de Mesários pelo fiscal do contrato, de modo que passou a correr o prazo para a contratada executar os serviços pactuados (até 10 (dez) dias corridos após aprovação da primeira versão (boneca) nos termos do constante no extrato de nota de empenho - 0314253 e item 2 do Termo de Referência, Anexo do Edital de Licitação (Evento SEI 0263180).

Contudo, o prazo encerrou-se em 09/08/2018 sem que a contratada entregasse todo o material conforme solicitado, havendo expedição da primeira notificação cobrando o cumprimento do pactuado (Notificação n. 72 - 0320575), sendo entregue parcialmente somente 194 (cento e noventa e quatro) unidades do material em 20/08/2018, e 40 (quarenta) unidades em 21/08/2018 (0323819), sob a alegação de falhas eletroeletrônicas de seus equipamentos em razão de sinistros na rede elétrica da gráfica (0323526).

Expediu-se nova notificação (Notificação n. 79 - 0323894) à contratada, agora informando que em razão de não ter havido a produção e entrega da quantidade exigida do material conforme contratado, este perdeu sua finalidade perante esta Administração uma vez que haveria que ser distribuído em todo o Estado até a data de 15/08/2018, sendo que tal falta acarretou prejuízos conforme Notificação n. 72/2018 (0320575), desse modo

não mais se receberia o quantitativo restante.

Em 20/08/2018, emitiu-se nova nota de empenho em favor da empresa contratada para produção de mais 500 unidades da Cartilha (0323356), sendo cancelada posteriormente nos termos da informação n. 0323982, com consequente cancelamento da programação orçamentária (0324029).

Diante de toda situação a contratada foi novamente notificada (Notificação n. 175 - evento n. 0370903) para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo legal em virtude da aplicação de sanções previstas no Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n. 26/2017, contudo nos termos constantes do anexo n. 0384856, não foi possível efetuar a notificação em razão de mudança do endereço da empresa, a qual somente foi recebida, via e-mail, na data de 16/01/2019 (0384930).

Em 09/10/2019 a COMAP manifestou-se ratificando seu entendimento no tocante ao descumprimento parcial do contrato com aplicação de multa de 10% sobre o valor do Contrato, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a União pelo período de 06 (seis) meses, nos termos previstos na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/2002 (0464704).

A SAOFC manifestou-se pela aplicação tão somente da penalidade de multa punitiva no patamar máximo, entendendo ser medida adequada e suficiente para sancionar o fato (0490334).

Vieram os autos para apreciação desta Diretora-Geral.

Conforme acima relatado, formalizou-se os presentes autos, relacionados ao PSEI n. 0001624-32.2017.6.22.8000, para a tramitação de eventual aplicação de penalidade ante o descumprimento parcial de contrato, representado pela Nota de Empenho nº 2018NE000494/504, por parte da empresa JULIANO O. SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME.

Registre-se que no tocante à aplicação de penalidades pelo descumprimento do contrato, a autoridade competente deve avaliar a reprovabilidade da conduta imputada e, se entender cabível, aplicar a sanção à contratada de acordo com o princípio da proporcionalidade.

Dessa forma, o cerne da questão consiste em verificar quais os motivos que levaram ao não cumprimento da avença, tendo em vista que somente haverá aplicação de penalidade em caso de não haver comprovação, pela contratada, de justo motivo para a inadimplência.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que durante toda a instrução do presente feito foi oportunizado à empresa o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as regulares notificações à contratada (0320575, 0323894 e 0370903), além de, conforme relatado, diversos contatos via e-mail e telefone, nos termos certificados pela COMAP, dando ciência de que o não cumprimento do pactuado poderia ensejar a rescisão unilateral do contrato com consequente aplicação de penalidades, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe cabia para apresentar defesa, constando nos autos tão somente justificativa anterior juntada ao evento n. 0323526 em resposta a notificação n. 72 (0323526).

De modo geral, todas as fases da licitação transcorreram regularmente, não havendo dúvida de que o compromisso

assumido pela licitante/contratada é de sua exclusiva e total responsabilidade, não lhe cabendo o direito de, injustificadamente, descumprir a avença, o que a sujeita às penalidades previstas no edital, ainda mais no presente caso onde já se encontrava na fase de entrega dos bens após expedição da nota de empenho.

Tanto na Lei 8666/93 quanto no Edital de Pregão Eletrônico nº 26/2017 (0263180 - item 16) e na ARP nº 6/2018 (0263184 - item 1.4), há disposições expressas quanto à obrigatoriedade de entrega do objeto no prazo e local pactuados.

Há, também, registro no edital - 0263180 (item 11) das possíveis penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento total ou parcial por parte da contratada.

O que se verifica dos autos é que as razões de descumprimento da avença apresentadas pela contratada (0323526) não justificam o não cumprimento do pactuado.

Em que pese a alegação da empresa, verifica-se que o boletim de ocorrência foi juntado em maio de 2018, contudo a assunção do compromisso com este Regional se deu em julho de 2018 a partir do recebimento da nota de empenho, data a partir da qual haveria a produção de todo o material com previsão de entrega em agosto do mesmo ano.

Verifica-se, assim, que as datas para cumprimento do contrato são posteriores ao ocorrido, pois houve tempo suficiente para a empresa se reorganizar ou, ao menos justificar qualquer intercorrência, ou mesmo impedimento para cumprimento da demanda, afim de evitar prejuízo a este Tribunal.

Em que pese a tentativa da contratada justificar o não cumprimento, o que se viu foi que a empresa quedou-se inerte, recebendo a nota de empenho, assumindo a obrigação de produção e fornecimento de todo o material, sem ao menos informar a esta Administração acerca de qualquer eventual atraso que poderia ter.

Contudo, registra-se que, mesmo considerando os impedimentos e as ocorrências relatadas pela contratada, percebe-se que sucederam quase dois meses antes da assunção da obrigação, tempo suficiente para que a empresa adotasse medidas visando honrar com seus compromissos e não simplesmente omitir-se acerca de fato que poderia repercutir no campo de suas obrigações e consequentemente trazer prejuízo para o contratante.

Some-se a isso a informação prestada pela COMAP na notificação n. 175 (0370903), onde consta que a unidade fiscalizadora adotou como medida de precaução, com o objetivo de antecipar-se aos contratamentos, o envio antecipado da arte gráfica contendo o manual de normas.

Dessa feita, considera-se afastada a alegação de caso fortuito ou força maior, uma vez que toda alegada situação de impedimento para o integral cumprimento se deu em momento anterior à assunção do efetivo compromisso de fabricação e entrega dos bens.

Não restam dúvidas acerca do não cumprimento da obrigação assumida pela contratada, uma vez que nos termos do evento n. 0324085 juntou-se formulário da GOLLOG onde consta expressamente a discriminação de tão somente 6 volumes, correspondentes a 194 (cento e

noventa e quatro) unidades do material. Além da informação constante do termo de recebimento definitivo COMAP, atestando o recebimento de 234 (duzentos e trinta e quatro) manuais de normas descrito na Nota de Empenho nº 2018NE000494, bem como informação de que 66 (sessenta e seis) unidades do respectivo material não foram entregues pela contratada.

Ora, competia à empresa cumprir a contento suas obrigações dentro do prazo a ela concedido. O referido atraso na execução contratual gerou prejuízos operacionais a esta Administração uma vez que não houve a entrega no prazo a que caberia a todo o Estado de Rondônia, ocasionando inclusive cancelamento de nota de empenho.

Nessa situação, restaram injustificadamente descumpridas as obrigações previstas no Edital n. 26/2017, bem como na Ata de Registro de Preços n. 6/2018, o que enseja a aplicação das penas previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93 e itens 11.2 do Edital supra, em razão dos prejuízos advindos do não cumprimento da obrigação a que estava submetida.

Diante da inexecução parcial das obrigações do instrumento convocatório que acarretaram prejuízos à Administração, face ao atraso na entrega e em quantidade inferior à contratação, é inequívoco que a contratada deve ser penalizada.

Registre-se, que já houve a retenção cautelar do montante de R\$ 300,00 (trezentos reais) para eventual aplicação de penalidade solicitada pela COMAP (0372087 e 0372136) e inscrição na Conta Restos a Pagar por meio da Nota de Empenho nº 2018NE000504, efetuando-se o pagamento de R\$ 1.818,87 (um mil oitocentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos) (0372407 e 0373701) com as devidas retenções tributárias (0373671), anulando-se o restando do valor correspondente ao material não entregue (0379279).

De acordo com o item 11 do TR, o atraso na entrega do material e o descumprimento injustificado das obrigações de entrega e de substituição de produto recusado, sujeita a Contratada à multa moratória de 2% ao dia até o limite de 5 (cinco) dias, aplicada sobre o valor do objeto, consoante o caput e §§ do art. 86 da Lei n. 8.666/93, podendo caracterizar a inexecução parcial ou total da obrigação a partir do 6º (sexto) dia de atraso. Prossegue o item 11.2:

- 11.2 Poderão ser aplicadas à Contratada, nos termos do artigo 87 da Lei 8.666/1993, nas hipóteses de inexecução total ou parcial das obrigações estipuladas neste Termo de Referência e seus anexos, as seguintes penalidades:
- a) advertência;
 - b) multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor contratado;
 - c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
 - d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Há também previsões no próprio Edital do Pregão Eletrônico:

(...)

18.2. Garantido o direito do contraditório e da ampla defesa, sujeitar-se-á à penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios até 05 (cinco) anos e, sendo o caso, será descredenciada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF por igual período, sem prejuízo das

demais cominações legais e multas estabelecidas neste edital, a LICITANTE que:

(...)

e) ensejar o retardamento da execução do objeto do certame

18.5. Poderão ser aplicadas à licitante vencedora, nos termos do artigo 87 da Lei 8.666/93, nas hipóteses de inexecução total ou parcial das obrigações estipuladas neste edital e seus anexos, as seguintes penalidades:

a) advertência;

b) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato;

c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

18.5.1. As sanções previstas neste edital e seus anexos poderão ser aplicadas de forma cumulada entre si e com as demais previstas na legislação correlata, devendo sempre obedecer ao procedimento disciplinado pela IN TRE/RO n. 004/08, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal.

18.5.2. Da aplicação de penalidades sempre caberão recursos ou pedido de reconsideração, com procedimento disciplinado pela referida IN TRE/RO n. 004/08.

18.6. As multas previstas nesta seção não eximem a adjudicatária ou contratada da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar à Administração contratante.

Ademais, o artigo 50 da Instrução Normativa nº 04/2008 dispõe:

Art. 50. A penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com o Tribunal é uma sanção de natureza grave cabível:

I - nas condutas de inexecução parcial ou total das obrigações que acarretam prejuízos relevantes aos serviços da Administração, inviabilizando total ou parcialmente a execução do contrato;

II - em face da reiteração das condutas puníveis com a penalidade de multa (art. 87, II, da Lei 8.666/93).

Assim, configurada a infração contratual sem justificativa, é dever da Administração buscar o ressarcimento dos danos causados, contudo tenho como suficiente a aplicação tão somente das multas previstas no instrumento convocatório, as quais devem ser aplicados sobre o valor do contrato (R\$ 3.000,00), uma vez que se considerarmos a aplicação tão somente sobre o valor remanescente (R\$ 660,00) não haveria um caráter disciplinador e inibidor de novas condutas da mesma natureza, não se atendendo assim ao interesse público e, tão pouco, ao conceito de punição justa ao inadimplemento ora ocasionado pela contratada.

Considerando que o prazo pactuado encerrou-se em 09/08/2018 sem que a contratada houvesse entregue todo o material conforme solicitado, o que somente foi cumprido parcialmente em 20/08/2018 e 21/08/2018 (0323819), transcorrendo-se assim 11 dias, deve-se aplicar **multa moratória** no percentual de 2% ao dia, no limite máximo estabelecido no Edital do Pregão, qual seja, 5 dias, de modo a chegar-se ao montante de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Além disso, deve-se, ainda ser aplicada **multa punitiva**, também no seu patamar máximo, qual seja 10% sobre o valor do contrato que é de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de modo que chega-se a cifra de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Pontue-se novamente, que todos as multas tomaram por termo o valor total da avença, pois uma vez não o considerando, chegar-se-ia a modesta cifra de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais) o que de longe

cumpriria qualquer finalidade sancionatória ante o descumprimento ora sob análise.

Com esses registros, ante a **injustificada inexecução parcial** do contrato, por culpa exclusiva da empresa contratada, caracterizado pelas inobservâncias dos prazos contratuais e legais, consequentemente, a ausência de entregas do total dos bens contratados, o que restou agravado pelos prejuízos causados a este Tribunal, pela competência a mim delegada pelo artigo 1º, IX, da Portaria nº 66/2018, pautada nos ditames da **razoabilidade e proporcionalidade**, aplico à contratada as seguintes sanções administrativas:

I - Multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor da contratação, no patamar de 5 dias, totalizando do montante de **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, com fundamento no item 11.1 do TR n. 195 (0237542); e

II - multa punitiva de 10% (dez por cento) sobre o valor da contratação, ou seja, do valor registrado na ARP 6/2018, totalizando o montante de **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, com fundamento no item 11.2, "b" do Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2017, no art. 87, II da Lei 8.666/1993 e no art. 46, I da Instrução Normativa TRE-RO 004/2008.

À SAOFC para notificação desta decisão à empresa contratada para os fins do art. 52, da IN TRE/RO n. 004/2008. Havendo recurso, retornem os autos para manifestação. Em não havendo, remetam-se os autos à COFC para expedição da GRU, no valor total da multa aplicada e, posteriormente à SECONT para registro no SICAF.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 27/12/2019, às 14:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0491422** e o código CRC **89FFB7B5**.